



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
Processo nº 100/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva
DENUNCIADO: Ibson Barreto da Silva

RELATOR: Flávio Boson Gambogi

**DULPA ADVERTÊNCIA – EXPULSÃO – FATO
POTENCIALMENTE TÍPICO – CASO CONCRETO –
PROVA DE VÍDEO – AUSÊNCIA DE TEMERIDADE –
ABSOLVIÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face do jogador n. 7 da equipe do Tombense/MG, ao argumento de que durante a partida entre sua agremiação e o Paysandu/PA, válida pelo Campeonato Brasileiro da Série C, teria sido expulso em virtude de segunda advertência.

Desta forma, conforme a exordial acusatória, o jogador teria incorrido na infração disciplinar descrita no art. 254 do CBJD, porquanto atingira seu adversário com uso de força excessiva.

Em sua defesa, Ibson sustentou, embasado em prova de vídeo, que a narrativa constante da súmula destoaria da realidade, vez que não teria atuado de forma temerária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, uma vez encerrada a instrução, foram feitos os debates orais, tendo a acusação insistido no acolhimento da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição, ou, subsidiariamente, pela pena mínima.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Preliminarmente, fixo que o simples fato de se tratar de cartão vermelho em razão da exibição do segundo cartão amarelo, não necessariamente conduz à atipicidade da conduta, sendo de rigor uma análise meritória dos fatos narrados na denúncia, pena de negativa de prestação jurisdicional.

Superada esta questão, tenho, com a devida *venia* à Procuradoria, após assistir as imagens do lance que gerou a expulsão, que os adjetivos constantes da súmula, ao menos ao meu juízo, não traduzem a realidade, porquanto não vislumbro a temeridade apontada.

Com efeito, penso que o atleta expulso e aquele atingido, envolveram-se numa disputa salutar, sem exagero ou dolo eventual por parte de Ibson, não sendo o caso, assim, de subsunção ao art. 254 do CBJD.

Destaco que a bola era objeto de disputa, que o jogador advertido saiu de campo sem transtornos e que o adversário atingido, embora submetido a atendimento médico, continuou no jogo normalmente.

Afasto, assim, a pretendida tipificação da conduta, absolvendo o atleta Ibson Barreto da Silva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por fim, devo anotar que o eminente Auditor Eduardo Mello e o ilustre Auditor Presidente, divergindo desse entendimento, tiveram como típica a conduta, ou seja, vislumbraram que as imagens, ao revés, confirmavam o relato do árbitro, embora reduzida a gravidade. Por esta razão, condenavam Ibson Barreto da Silva à pena de suspensão por uma partida, sendo que o eminente Auditor Eduardo Mello convertia a sanção em advertência, benesse negada pelo ilustre Auditor Presidente.

DISPOSITIVO

Assim, por maioria de votos, fica absolvido Ibson Barreto da Silva da acusação feita nas iras do art. 254 do CBJD, contra os votos do eminente Auditor Eduardo Mello, que o suspendia por 01 partida, convertida em advertência, e do ilustre Auditor Presidente, que o suspendia por 01 partida.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.


FLÁVIO BOSON GAMBOGI
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD